



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.495 - PR
(2012/0089282-6)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **JOAREZ LIMA HENRICHES**
ADVOGADO : **ANDERSON DE SOUZA PEREIRA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**
INTERES. : **ANGELA MARIA DAMIANI VALDUGA E OUTROS**
ADVOGADO : **LEDIANE RANO FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. NATUREZA MANIFESTAMENTE PROTETÓRIOS. EMBARGOS REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC).

1. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Hipótese não configurada.
2. Hipótese em que há a injustificada interposição dos segundos embargos pelo mesmo embargante, o que faz incidir a norma do parágrafo único do art. 538 do CPC.
3. Embargos de declaração rejeitados, com a fixação de multa 1% do valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de maio de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0089282-6 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.321.495 / PR

Números Origem: 201000077488 2662003 2912005 3694120058160052 6664826 666482603

PAUTA: 07/04/2016

JULGADO: 07/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANGELA MARIA DAMIANI VALDUGA E OUTROS
ADVOGADO : LEDIANE RANO FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRENTE : JOAREZ LIMA HENRICHS
ADVOGADO : ANDERSON DE SOUZA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa - Dano ao Erário

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOAREZ LIMA HENRICHS
ADVOGADO : ANDERSON DE SOUZA PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : ANGELA MARIA DAMIANI VALDUGA E OUTROS
ADVOGADO : LEDIANE RANO FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.495 - PR
(2012/0089282-6)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : JOAREZ LIMA HENRICHES
ADVOGADO : ANDERSON DE SOUZA PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : ANGELA MARIA DAMIANI VALDUGA E OUTROS
ADVOGADO : LEDIANE RANO FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por Joarez Lima Henrichs em face de acórdão sintetizado na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE OMISSÕES E OBSCURIDADES. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Hipótese não configurada.
2. Embargos de declaração rejeitados.

O embargante reitera, em síntese, *esta E. Corte omite-se em relação a fundamento crucial levado a cabo pelo Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) quando apreciou a Apelação e confirmou a sentença. Como se sabe, o dano foi abordado na sentença e nos Acórdãos do TJPR como sendo uma presunção do fato de ter se licitado à revelia do art. 9º da Lei de Licitações que vedava a celebração de vínculo contratual com servidor público.*

Ademais, sustenta que a análise da pretensão recursal não demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, motivo pelo qual inaplicável a Súmula 7/STJ.

O Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Paraná pugnam pela rejeição dos aclaratórios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.495 - PR
(2012/0089282-6)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. NATUREZA MANIFESTAMENTE PROTETÓRIOS. EMBARGOS REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC).

1. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Hipótese não configurada.
2. Hipótese em que há a injustificada interposição dos segundos embargos pelo mesmo embargante, o que faz incidir a norma do parágrafo único do art. 538 do CPC.
3. Embargos de declaração rejeitados, com a fixação de multa 1% do valor da causa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cumprе destacar que o embargante não se ocupou em apontar nova omissão, obscuridade, contradição. Afinal, sustenta, novamente, a existência de omissão quanto à tese de que não houve a prática da conduta ímproba descrita no art. 10 da Lei 8.429/92, vez que inexistе comprovação de lesão ao erário, requisito *sine qua non* para a condenação.

À toda evidência, esta Corte já se pronunciou no sentido de que a configuração da conduta enquanto ato de improbidade administrativa - materialidade e elemento subjetivo - foi baseada no conjunto fático e probatório constante dos autos, sendo certo que, conforme já afirmado, conclusão em sentido contrário demandaria o revolvimento do conjunto instrutório constante dos autos a teor da Súmula 7/STJ.

Logo, não é possível reconhecer a apontada negativa de prestação jurisdicional no caso dos autos, pois o vício da omissão remete à ausência de manifestação sobre temas relevantes ao julgamento da controvérsia; hipótese não verificada no caso ora em análise.

Conforme já mencionei por ocasião do julgamento dos EDcl no REsp. Nº 1.058.023 -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PR (Segunda Turma, julgado em 23.6.2009) e dos EDcl no REsp. n.º 949.166 - RS (Segunda Turma, julgado em 4.11.2008), ambos de minha relatoria, o dever de recorrer de qualquer advogado esbarra na necessária efetividade da prestação jurisdicional. A interposição do recurso de embargos de declaração não pode se dar exclusivamente por dever funcional, é necessário que o embargante verifique com seriedade se efetivamente estão presentes os requisitos que permitem o manuseio do recurso, quais sejam: omissão, obscuridade, contradição ou erro material. A ausência dessa verificação evidencia o caráter protelatório do recurso, a exigir a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Desta forma, indubitável que o aresto ora atacado abordou todos os pontos necessários à composição da lide, oferecendo conclusão conforme a prestação jurisdicional solicitada, encontrando-se alicerçado em premissas que se apresentam harmônicas com o entendimento adotado e desprovido de obscuridades ou contradições, o que impõe a rejeição dos presentes embargos. Verifica-se, na verdade, que o objetivo da embargante é obter um novo julgamento de mérito do recurso, sendo absolutamente inaceitável na via aclaratória.

Consoante já assentou a 1ª Seção no julgamento do EDcl nos EDcl nos EREsp 636.248/RS (Min. Castro Meira, DJe 05/05/2008), *"os segundos embargos devem versar sobre um dos vícios do art. 535 do CPC surgidos no julgamento dos primeiros aclaratórios, não podendo simplesmente reproduzir o que fora alegado – já decidido – por ocasião da interposição dos primeiros embargos"*.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA SEGUIDA DE RECONVENÇÃO - COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS - ECAD - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU TODOS OS PONTOS NECESSÁRIOS À RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA - PRETENSÃO VOLTADA À REDISCUSSÃO DO JULGADO - REITERAÇÃO DOS ACLARATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE. 1. A reiteração dos aclaratórios só é cabível quando se aponta, nos segundos embargos, vício no acórdão que julgou os primeiros embargos. Precedentes. [...]" (EDcl nos EDcl no REsp 681.847/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 04/09/2014)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. MULTA. VALOR DA CAUSA IRRISÓRIO. ELEVAÇÃO DA REPRIMENDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CABIMENTO. 1. É pacífica a jurisprudência segundo a qual os segundos embargos de declaração são vocacionados ao saneamento de vício existente no julgamento dos primeiros embargos, mostrando-se impróprio reagitar-se questão que não diga respeito ao julgamento imediatamente antecedente ou se refira ao julgamento das instâncias ordinárias. [...]" (EDcl nos EDcl no REsp 1204425/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 12/08/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES. [...] 3. *Esta Corte já decidiu que, "nos segundos aclaratórios, deve limitar-se o embargante a apontar vícios eventualmente surgidos no julgamento dos primeiros embargos, e não do julgado primitivo, imune, por força da preclusão, excetuando-se apenas o erro material, que pode ser retificado a qualquer tempo e mesmo de ofício pelo magistrado."* (EDcl no EDcl no REsp 997.947/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 7/8/2012, DJe 21/8/2012. [...]" (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 31.105/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 28/11/2012)

Tal conduta deixa claro o manifesto propósito protelatório destes segundos embargos, o que impõe incidência o disposto no art. 538, parágrafo único do CPC, que determina a fixação de multa que o embargante deverá pagar ao embargado no valor de 1% (um por cento) do valor da causa.

Ante o exposto, devem ser rejeitados os embargos declaratórios, por ausência dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0089282-6

**EDcl nos EDcl no AgRg no
REsp 1.321.495 / PR**

Números Origem: 201000077488 2662003 2912005 3694120058160052 6664826 666482603

PAUTA: 05/05/2016

JULGADO: 05/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANGELA MARIA DAMIANI VALDUGA E OUTROS
ADVOGADO	: LEDIANE RANO FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRENTE	: JOAREZ LIMA HENRICHS
ADVOGADO	: ANDERSON DE SOUZA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa - Dano ao Erário

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: JOAREZ LIMA HENRICHS
ADVOGADO	: ANDERSON DE SOUZA PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	: ANGELA MARIA DAMIANI VALDUGA E OUTROS
ADVOGADO	: LEDIANE RANO FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.